



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 21 de maio de 1985.

ACORDÃO Nº 101-75.885

Recurso nº - 89.121 - IRPJ - Exercício de 1983

Recorrente - IRMÃOS MOREIRA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG).

IRPJ - SUPRIMENTO PARA AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL - A origem externa à empresa do numerário, utilizado pelos sócios para aumento do Capital Social, deve ser comprovada com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, com as importâncias supridas, contrario sensu, há presunção juris tantum de que aquele numerário utilizado se originou da própria empresa, caracterizando omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS MOREIRA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de maio de 1985.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 23 MAI 1985

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS
ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALKCMIN, ALCEU
DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13655-000.018/84-95

RECURSO Nº: 89.121

ACÓRDÃO Nº: 101-75.885

RECORRENTE: IRMÃOS MOREIRA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.

R E L A T Ó R I O

A supra citada empresa, já qualificada nos autos, interpõe recurso a este Conselho, inconformada com a decisão singular, de fls. 80 a 83, que julgou parcialmente procedente a exigência tributária, contida no Auto de Infração de fls. 10, do seguinte teor quanto à parte litigiosa remanescente:

Omissão de receita constituída pelo aumento de Capital em moeda corrente, sem que fosse devidamente comprovada a origem dos recursos e a efetiva entrega do numerário à empresa, conforme item 03 do Termo de Verificação nº 02, no valor de Cr\$ 4.185.535,47"

Com relação a esta glosa fiscal, diz, em sua impugnação, de fls. 34 a 36:

— que o fisco não pode exigir a prova impossível, pois a integralização foi feita em moeda corrente nacional;

— que a prova documental se tem através da alteração do contrato social e dos registros fiscais e contábeis;

— que tal tipo de tributação seria procedente na hipótese de o aumento do capital ter se realizado com o intuito de suprir eventual saldo credor de caixa, o que não ocorreu, pois, se o valor do aumento de capital for retirado do caixa, o saldo permanece sempre devedor.

A decisão recorrida manteve parte da exigência fiscal originária, afirmando que a empresa não logrou comprovar a origem externa do numerário com que foi aumentado o capital, pois não se contesta o fato pelo qual tenha havido aumento em moeda corrente, mas o que se exige é a prova para que fique afastada a presunção legal de omissão de receita, definida no art. 181 do RIR/80.

Em seu recurso, de fls. 87 a 89, ainda diz o seguinte:

1 - É claro que o texto legal do art. 181 do RIR/80 exige que o fisco prove ter havido omissão de receita e ele não provou, mas, pelo contrário, a recorrente é que provou não ter havido a omissão.

2 - Foi provado que em nenhum momento o saldo foi credor, pois o que é tributado não é o aumento do capital, mas a omissão de receita.

3 - O aumento do capital foi decorrente de um único intuito: arredondar números fracionários do aumento de capital com lucros suspensos e reserva especial de correção monetária do próprio capital social.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.885

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

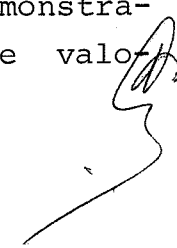
Conforme decisão recorrida, às fls. 81, os documentos de fls. 31 a 41 comprovaram a origem e entrega dos valores de Cr\$ 1.100.000 e Cr\$ 3.345.000; os docs. de fls. 42 a 56 comprovaram os empréstimos feitos pelo sócio Jurandir de Paula Moreira; a empresa concordou com a glosa sobre os suprimentos de Cr\$ 984.840, Cr\$ 614.140 e Cr\$ 171.980 e já recolheu.

Portanto, o litígio se cinge unicamente à glosa fiscal sobre Aumento de Capital em moeda corrente, sem a devida comprovação da origem dos recursos, no dia 01.07.82, no valor de Cr\$ 4.185.535,47.

Às fls. 34, a impugnante diz, no último parágrafo, que "com relação à efetiva entrega do numerário, o fisco não pode exigir o que se chama de prova impossível... Entretanto, tem-se a prova documental, através da alteração do contrato social, e mais importante ainda, dos registros fiscais e contábeis (Diário e Caixa)!"

Embora o Termo de Verificação nº 02, às fls. 09-v, e o Auto de Infração, às fls. 10-v, diga que não houve comprovação da origem dos recursos e efetiva entrega, a defesa nem sequer menciona a origem. Portanto, não houve comprovação da origem dos recursos utilizados para o Aumento do Capital, o que seria o mais importante.

O numerário, utilizado para aumento do capital social, cuja origem externa à empresa não for explicada e demonstrada, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores



Acórdão nº 101-75.885

res, representa indício de omissão de receita, anteriormente desvia da da empresa por seus sócios e que retorna através da integralização para aumento de capital social. Enquanto a origem externa não for comprovada, deduz-se que houve omissão de receita, pois se a empresa não logra provar que aquele numerário veio de um negócio externo a ela, logicamente só pode ter tido origem na própria empresa, única fonte de dinheiro, conhecida no processo. Se existiu esse numerário, houve omissão do mesmo, pois ele não apareceu como receita.

Esta é uma jurisprudência mansa e pacífica no Conselho de Contribuintes, como podem atestar, por exemplo, os Acórdãos de números 101-72.761/80, 101-73.762/82, 101-75.315/84, 101-75.659/85 e 101-75.841/85.

Ainda diz a empresa, às fls. 36 de sua impugnação e às fls. 88 de seu recurso, que não havendo saldo credor de caixa, não se pode cogitar de presunção de omissão de receita.

Este raciocínio é falho, pois se baseia em premissas negativas, formando um sofisma, condenado pelos axiomas de lógica. Se é verdadeiro que, sempre quando há saldo credor de caixa, existe presunção de omissão de receita, de acordo com o art. 181 do RIR/80, não é verdade que, quando não há saldo credor de caixa, não há presunção de omissão de receita.

É do conhecimento geral que nem todos os teoremas verdadeiros têm suas recíprocas verdadeiras.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.